



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

PROCESSO nº: 0734757-90.2020.8.04.0001  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
REQUERENTE: Taiane Garcia de Castro  
REQUERIDO: Estado do Amazonas

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por **LUANY VICTÓRIA DE CASTRO MARTINS e MARIA LUIZA DE CASTRO MARTINS**, representadas por sua genitora TAIANE GARCIA DE CASTRO em face do **ESTADO DO AMAZONAS**.

Relatam as autoras que são filhas de Luiz Mário Martins Figueira, o qual cumpria pena em regime fechado no Cadeia Pública Antônio Trindade - IPAT, onde fora encontrado morto no dia 27/05/2019, data em que houve rebelião nos presídios da capital.

Portanto, requerem a condenação do Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais e pensão.

Instrui o feito com os documentos de fls. 14/22.

Às fls. 39, despacho deferindo a gratuidade de justiça à autora.

Às fls. 29/36, contestação do Estado.

Às fls. 43/48, réplica.

Às fls. 54/60, manifestação do Ministério Público, onde o mesmo informa que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção no presente feito.

Às fls. 85, despacho dando vistas ao Estado do Amazonas acerca dos documentos de fls. 67/81 e informando que será proferido o julgamento antecipado do feito.

Sem irresignações, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### Da responsabilidade do Estado do Amazonas

Vislumbro que os autos noticiam caso de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, para quem a Carta Magna de 1988 adotou como regra a responsabilidade objetiva. Assim estabelece o art. 37, §6º da CF/88:

Art. 37 (*omissis*)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ou seja, à luz do ordenamento jurídico vigente, a demonstração da responsabilização civil do estado prescinde da demonstração de culpa do agente, sendo necessária apenas a comprovação da existência dos seguintes elementos: conduta, dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade. Ausentes quaisquer um desses requisitos e não há que se falar em responsabilização civil da Administração.

Acerca do primeiro pressuposto da responsabilidade civil objetiva, José dos Santos Carvalho Filho o define como fato administrativo. Discorre o autor:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., 2013, São Paulo, Atlas).

Deve-se registrar que é responsabilidade do Estado garantir a incolumidade e segurança do apenado com a finalidade de cuidar do detento enquanto este faz parte de um sistema carcerário que, teoricamente, tem o intuito de reestabelecer padrões e condutas que o torne apto a conviver novamente na sociedade.

Neste sentido, o Estado responde objetivamente pelos danos cometidos a detentos que estão sob a sua guarda e tutela, incindindo,



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

assim, na sua responsabilidade em razão do dever de guarda.

Sobre isso, o STJ possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA ESTATAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 221-224, e-STJ): "Depreende-se dos autos que o 1º Apelante foi retido por policiais militares em decorrência de fato criminoso que lhe foi atribuído. No entanto, ao encontrar-se recolhido nas dependências da Delegacia de Polícia de Icatu/MA, este foi agredido pelos demais detentos, sendo constatado, através de exame pericial de fls. 15, que houve a ofensa física indigitada, ocasionando-lhe deformidade permanente e incurável na sua orelha esquerda, sendo este fato igualmente constatado através da foto de fls. 12. (...) Dessa forma, levando em consideração as quantias arbitradas por esta E. Corte para o caso de morte de detento, entende-se prudente elevar o quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de recompor os danos sofridos, na mais devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito à parte". 2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Estado responde objetivamente pela integridade física de detento em estabelecimento prisional, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.** 3. Ademais, é inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexos causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido

(STJ - REsp: 1797451 MA 2018/0313441-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)(grifei)

Pois bem. Analisando o conjunto probatório dos autos, observa-se de forma incontestável a omissão do Estado na proteção jurisdicional do detento apenado em regime prisional, o qual veio a óbito, dentro da unidade prisional por estrangulamento e outros, conforme fls. 15.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

Assim, depreende-se da fundamentação exposta e do conjunto probatório, a responsabilidade do Estado do Amazonas. Passar-se-á, portanto, à análise dos pleitos indenizatórios requeridos pelas Autoras.

### **Do dano moral.**

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, deixou muito clara a possibilidade de reparação de dano puramente moral. O Código Civil, por sua vez, prevê expressamente nos arts. 186 e 927 a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral, portanto, independentemente de qualquer prejuízo econômico reflexivo.

Diante do contexto fatídico, é notória a omissão do Requerido quanto à segurança dos apenados nas prisões públicas e, ainda, como consequência, a presente demanda tem como causa de pedir, a morte do genitor das requerentes, que estava sob a tutela do Estado.

Desta forma, faz-se necessário salientar que as prisões públicas têm o objetivo de ressocialização do preso, razão pela qual se faz de extrema necessidade haver zelo quanto à segurança das pessoas que ali estão presentes.

Comprovado está o dano moral acometido às Requerentes, pelos motivos já elencados. A caracterização de tal dano não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelos lesados em razão do evento danoso atribuído ao poder público.

Desta feita, defiro o pedido de pagamento por danos morais às autoras.

### **Do *quantum* indenizatório.**

No que tange ao *quantum* indenizatório, tem-se que não há limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, devendo este ser fixado ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

proporcionalidade. Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, com a gravidade do dano por ela ocasionado, com as condições econômicas e sociais das partes.

Dessa forma, verifico *in casu* ocorrência de efetivo abalo moral às Autoras, que vivenciaram a morte de seu genitor, o qual estava sob a guarda e tutela do Estado, sendo situação patente de grande sofrimento.

Paralelo a isso, há as seguintes jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM 50 MIL REAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, (a) os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. Na hipótese, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 50.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 748412 SC 2015/0177922-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MORTE DE



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

DETENTO. JURISPRUDÊNCIA STF. SENTENÇA CONFIRMADA. O Autor requereu indenização por danos materiais e morais em virtude do falecimento do seu genitor quando cumpria pena no Centro de Detenção Provisória -CDPM; Sentença de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais Responsabilidade Civil do Estado por morte de apenado já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral; Dever de proteção conforme previsto no art. Art. 5º, inciso XLIX da Constituição da República de 1988; Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em conformidade os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; Sentença mantida em remessa necessária, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, porquanto proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06152662620198040001 AM 0615266-26.2019.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2021)

Na exordial, as autoras pleiteiam o pagamento de R\$ 207.800,00 a título de indenização por danos morais, todavia, de acordo com as jurisprudências *supra*, reputo coerente fixar a quantia de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser dividido igualmente entre as filhas do autor.

Saliento que embora a genitora das autoras tenha apresentado Declaração de União Estável Post Mortem às fls. 68/81, verifico que a mesma está qualificada no feito somente como representante de suas filhas.

### **Dos danos materiais.**

Acerca do pleito de indenização por danos materiais na forma de pensionamento vitalício em favor dos autores, tem-se que o entendimento jurisprudencial atualmente tem reconhecido o direito à pensão por morte à famílias de baixa renda. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO EM SERVIÇO POR DETENTO



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

RECAPTURADO. RECAMBIAMENTO DE PRESO SEM EFETIVO DE AGENTES SUFICIENTE. NEGLIGÊNCIA DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DO FALECIDO. PENSÃO CIVIL POR MORTE PARA A VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE OS CÔNJUGES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c com pedido de Pensão Civil, proposta pelas ora agravadas contra o Estado de Pernambuco, na qual alegam ser viúva e filhas menores de servidor público, Agente Penitenciário, assassinado em 18.10.2013, na BR 316, KM 186, na Cidade de Valença, no Piauí, por um preso que era recambiado por ele e um colega, destacados para levar o fugitivo da cidade de Chapinha/MA para Recife/PE. 2. O Tribunal de origem negou o pedido de pensionamento civil à viúva por entender: "Quanto ao pedido de pensionamento civil, sabe-se que tal verba se constitui em um plus de natureza diversa, que não se confunde com o benefício de pensão por morte percebida em decorrência das contribuições previdenciárias que foram descontadas dos vencimentos do servidor durante sua vida profissional. In casu, entende-se que é devido o pensionamento perseguido às filhas da vítima, pois se trata de duas crianças que perderam o pai subitamente, sendo privadas do sustento até então garantido pelo seu genitor. (...) O mesmo não se pode afirmar, indene de dúvidas, quanto à viúva, pessoa jovem que não comprovou que seu sustento dependia exclusivamente do de cujus." (fl. 159, e-STJ). 3. O STJ possui o entendimento de que a pensão oriunda da presente ação não se confunde com a previdenciária, tendo em vista a origem, sendo a primeira resultante da prática de ato ilícito, por si só indenizável, enquanto a segundo é derivada de contribuição à Previdência Social, portanto de natureza legal. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges é presumida. 5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1897183 PE 2020/0249739-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

BAIXA RENDA. CABIMENTO. 1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante. 3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante. 4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. 5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional. 6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais. 7. **Parâmetros da pensão: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.** Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 812782 PR 2015/0287528-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018) (grifei)

Neste diapasão, tem-se que a dependência econômica em famílias de baixa renda, independente se o falecido estava cumprindo pena em regime fechado, ou não.

Portanto, entendo ser devido o pensionamento em favor das requerentes no percentual correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente da data do óbito de seu genitor até a data em que completarem 25 anos de idade, não havendo o que se falar em direito ao pensionamento



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

até a data em que o falecido completaria 70 anos de idade, conforme precedente no AgInt no REsp 1603756/MG.

### III. DECISÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação:

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I do CPC.

CONDENO o Requerido Estado do Amazonas ao pagamento de reparação por danos morais no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a ser dividido igualmente entre as autoras, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a contar do arbitramento e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a contar da citação.

CONDENO o Estado do Amazonas ao pagamento de pensão por morte em favor das requerentes no valor de **2/3 do salário mínimo vigente** até a data em que completarem 25 anos de idade, valor este a ser atualizado de acordo com a Súmula 490 do STF.

Havendo sucumbência mínima pelas autoras, CONDENO o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

Requerido isento do pagamento de custas processuais na forma da lei.

Sem reexame necessário haja vista não incidir nas hipóteses do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 24 de janeiro de 2022.

Assinatura digital  
**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**  
Juiz